

TC 025.653/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Marcelino Vieira/RN

Responsável: José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. José Ferrari de Oliveira, prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados à prefeitura de Marcelino Vieira/RN, por força do Contrato de Repasse 200.590-69/2006, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a execução de complexo turístico religioso (construção de monumento a Santo Antônio).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 101), foram previstos R\$ 374.040,00 para a execução do objeto, dos quais até R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 24.040,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 113).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB900364 (peça 1, p. 333), no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 24/7/2007, tendo o valor de R\$ 49.862,85 sido desbloqueado em 31/3/2008 e o valor de R\$ 32.223,77 sido desbloqueado em 12/1/2011, totalizando R\$ 82.086,62, conforme controle de desbloqueio (peça 1, p. 269).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2006 a 20/3/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta do convênio, tendo a vigência sido prorrogada por diversos termos aditivos (peça 1, p. 117-209).

4.1. O município, por meio do Ofício 012/2012-GP (peça 1, p. 175), argumentou que o orçamento inicialmente previsto era insuficiente para concluir a obra, devido à demora para lhe dar início. Portanto, haveria solicitado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte uma parceria para a sua conclusão, que teria sido acatada pela governadora, mas que demandaria tempo para viabilizar todo o trâmite legal, o que comprovaria que não foi por inércia do município que a obra ainda não teria sido concluída.

4.2. Em seguida, mediante o Ofício 046/2012-GP (peça 1, p. 187), o município informou que ficaria responsável por conseguir junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte os recursos necessários para conclusão da obra.

5. Por meio de relatórios de acompanhamento de engenharia (peça 1, p. 221-255), referentes às vistorias *in loco* realizadas pelo concedente, foi constatado que houve a execução de 24,33% do objeto pactuado e que, portanto, o objeto do contrato (construção de um monumento a Santo Antônio) não foi finalizado, pois as obras foram paralisadas, tendo havido a finalização apenas dos serviços preliminares, trabalhos em terra e fundação, que, no estado em que se encontram, não apresentam funcionalidade nem trazem quaisquer benefícios à população alvo (peça 1, p. 344).

5.1. O primeiro relatório (peça 1, p. 221-231), de 14/3/2008, constatou que a obra se encontrava atrasada e observou a necessidade de apresentação de ART do projeto estrutural.

5.2. Foi realizada uma nova vistoria (peça 1, p. 233-237), em 18/8/2010, que verificou a não apresentação de projeto estrutural e arquitetônico, acompanhados de memória de cálculo dos serviços, para que se pudesse verificar a execução correta do objeto do contrato. Sendo assim, manifestaram a necessidade de apresentação dos projetos arquitetônico e estrutural, acompanhados de suas respectivas ART, bem como da memória de cálculo dos serviços executados e a executar. Além disso, registraram a necessidade de manifestação do município a respeito do fato de a ART de execução ser de um profissional que não ganhou a licitação.

5.3. Um terceiro laudo (peça 1, p. 243-249), de 30/12/2010, recomendou a não liberação de valores ao município, pois até a data do referido laudo, não haviam sido apresentadas as ART de projeto estrutural e arquitetônico, bem como a memória de cálculo dos serviços executados e a executar, além de ainda não haver sido esclarecido o fato de que a ART de execução era de um profissional que não era o ganhador da licitação.

5.4. Por intermédio do Ofício 021/2013-GP (peça 1, p. 203), o município informou que constatara, durante a execução da obra da estátua, que o orçamento inicialmente previsto seria insuficiente para o projeto. Assim, encaminharia um novo projeto para a construção de uma estátua menor, que se encaixaria nos recursos disponíveis.

5.5. Em 28/6/2013, a Caixa elaborou um documento (peça 1, p. 251-255) que assinalava a existência de pendências para a aprovação do novo projeto apresentado. Tais pendências, que impossibilitaram a conclusão do laudo de análise técnica de engenharia, consubstanciaram-se nas seguintes observações:

- Apresentar projeto de SPDA, de acordo com a NBR 5419, visto que a estrutura de concreto armado estará sujeita à incidência de raios e visando à proteção da mesma e do seu entorno, por ser a área em questão de grande afluência de público.
- Apresentar projeto e descrição da restauração da estrutura de concreto armado existente, pois toda a ferragem está comprometida com a ação da oxidação, conforme pode ser constatado no levantamento fotográfico.
- Apresentar projeto arquitetônico impresso em escala e em meio digital que permita a conferência dos dados da memória de cálculo.
- Apresentar composição de custo do item molde de gesso fabricado em atelier, ou apresentar três propostas de preços.
- Corrigir o código do item 0302 - forma em madeira compensada resinada 12mm com reaproveitamento 2x, pois o código descrito no orçamento não existe no Sinapi.
- Reduzir os custos dos serviços que estão superiores ao Sinapi do mês de fevereiro de 2013 descritos abaixo.

Preparo de concreto estrutural 25MPa – unit sem BDI = R\$ 312,79

Armação CA 50 por 1m³ de concreto – unit sem BDI = R\$ 422,85

5.6. O município apresentou resposta para as observações da Caixa, por meio do Ofício 125/2013-GP (peça 1, p. 259), datado de 3/9/2013.

5.7. Em 26/9/2013, a Caixa elaborou um novo documento (peça 1, p. 261-263), para análise da resposta apresentada. Tal documento observou as seguintes pendências, que impossibilitaram a conclusão do laudo de análise técnica de engenharia:

- Apresentar o projeto de SPDA, de acordo com a NBR 5419, visto que a estrutura de concreto armado estará sujeita a incidência de raios e visando a proteção da mesma e do seu entorno, por ser a área em questão de grande afluência de público.
- Apresentar projeto arquitetônico em meio digital que permita a conferência dos dados da memória de cálculo. Pelos projetos enviados e a memória impressa, existem os seguintes questionamentos:

No cálculo da fundação:

No preparo de concreto, está descrito um radier de 7m de diâmetro e 1m de altura, estando especificada uma área de 38,47m². Não foi possível identificar esse radier no projeto e como se chegou a essa área, além disso, no projeto são demonstradas vigas internas que não estão contabilizadas.

No cálculo da armação:

Foram consideradas 4 vigas com dimensão de 7x0,15x0,50m, quando no projeto são cinco vigas com 0,15x0,40m e extensões variáveis de 2,3m a 3m de comprimento (considerando a escala indicada no desenho), além disso, foi considerando o radier que não está identificado no desenho com uma área de 38,47m².

No cálculo da estrutura:

A viga V7 do nível +4m possui dimensão de 50x50cm e está na memória 15x80cm;

Os pilares 5, 6, 9, 10 do nível +4m ao nível +8m estão na memória de cálculo com 0,50x0,50m e no projeto estão com 0,40x0,40m;

No cálculo de formas em madeira compensada, de lançamento de concreto e de armação devem ser considerados os mesmos questionamentos para o cálculo do concreto.

- Apresentar composição de custo do item molde de gesso fabricado em atelier, por ser um item atípico, ou apresentar três propostas de preços;

- Apresentar o projeto estrutural detalhado, pois só foi apresentado o projeto de forma.

5.8. Como as pendências não foram sanadas, não foi possível aprovar o novo projeto apresentado. Assim, houve desperdício dos recursos já desbloqueados ao município, que foram aplicados em uma obra que não foi concluída, devido às diversas prorrogações e ao envio de novo projeto com vícios, que não foram corrigidos pelo município.

6. Em 16/12/2014, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 159/2014 (peça 1, p. 345-351), responsabilizando o Sr. José Ferrari de Oliveira pelos valores transferidos ao município.

7. No mesmo sentido do Relatório de TCE 159/2014, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1394/2015 (peça 1, p. 373-375), o certificado de auditoria (peça 1, p. 377) e o parecer do dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 378), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 10/9/2015 (peça 1, p. 383).

EXAME TÉCNICO

8. Irregularidade: não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

8.1. Situação encontrada: a instauração da TCE foi motivada pela inexecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.590-69/2006, conforme relatado no item 5, incluindo seus subitens, desta instrução. No sentido da responsabilização do Sr. José Ferrari de Oliveira, foram exarados os Relatórios de Tomada de Contas Especial 159/2014 (peça 1, p. 345-351) e de Auditoria da SFCI/CGU 1394/2015 (peça 1, p. 373-375), ambos imputando, ao responsável, débito no valor original de R\$ 82.086,62.

8.1.1. Sobre o referido contrato de repasse, este tribunal exarou o Acórdão 7.569/2012 – 2ª Câmara proferido no processo de representação TC 002.010/2011-9 (Secex-RN), cujo relatório observa que o contrato teve sua vigência continuamente prorrogada, o que atrasou injustificadamente a execução das obras.

8.1.2. O mencionado acórdão refere-se a irregularidades no processo licitatório realizado para a contratação de serviços relativos ao contrato de repasse analisado nesta instrução. Tais irregularidades

dizem respeito à restrição de competitividade da licitação, pois apenas foi habilitada uma das nove empresas que apresentaram proposta, em decorrência de exigências no edital com excesso de detalhes e formalidades impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

8.1.3. Assim, foi aplicada multa ao Sr. José Ferrari de Oliveira, bem como foi fixado o prazo de 180 dias para que o Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal adotassem providências com vista à execução do objeto pactuado, de modo a evitar prejuízo aos cofres públicos.

8.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

8.3. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 38, inciso II, alínea “a”, da IN STN 01/1997, cláusula terceira, item 3.2, letra “a” do Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

8.4. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 159/2014 (peça 1, p. 345-351) e Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 1394/2015 (peça 1, p. 373-375).

8.5. Causas: não é possível identificar as causas da irregularidade.

8.6. Efeitos: a não execução do objeto pactuado no contrato de repasse causou prejuízo à população do município de Marcelino Vieira, que não recebeu os benefícios que seriam proporcionados pela execução do objeto.

8.7. Responsável: José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34), prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

8.8. Conduta: não executar o objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

8.9. Nexa de causalidade: a não execução do objeto pactuado evidencia a má gestão dos recursos públicos e ocasiona dano ao erário federal.

8.10. Culpabilidade: é razoável a consciência da ilicitude e a exigência de conduta diversa, pois deveria ter executado o objeto contratado.

8.11. Conclusão: deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

8.12. Valor original do débito: o valor do débito deve corresponder à integralidade dos recursos desbloqueados ao município, ou seja, R\$ 82.086,62.

CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Ferrari de Oliveira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 8.11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34), prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ocorrência: não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

Conduta: não executar o objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.



Nexo de causalidade: a não execução do objeto pactuado evidencia a má gestão dos recursos públicos e ocasiona dano ao erário federal.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 38, inciso II, alínea “a”, da IN STN 01/1997, cláusula terceira, item 3.2, letra “a” do Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.862,85	31/3/2008
32.223,77	12/1/2011

Valor atualizado até 15/2/2016: R\$ 128.117,19

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 18 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7